



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.957429/2009-46
Recurso nº 000.001 Voluntário
Resolução nº **1802-000.364 – 2ª Turma Especial**
Data 10 de outubro de 2013
Assunto PER/DCOMP
Recorrente AREVA NP REPRESENTAÇÃO RJ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, devolver os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ1, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório.

Por economia processual e considerar pertinente adoto o relatório da decisão recorrida, fl.116, que a seguir transcrevo:

O presente processo versa sobre o PER/Dcomp (fl 102 a 106), transmitido em 06/11/2006.

Segundo o que consta na Dcomp (fl.103), o crédito original na data da transmissão, no valor de R\$ 7.841,00 se refere a pagamento indevido ou a maior de IRPJ (cód.

2362). O pagamento foi efetuado através de DARF, no valor de R\$ 16.754,87, sendo realizado em 28/04/2000 (fl.104).

No Despacho Decisório (fl.13), consta a não homologação da Dcomp, sob alegação de que foi localizado o pagamento, mas este foi utilizado integralmente para quitação de débito do contribuinte ao IRPJ – cód.2362 PA 03/2000.

A interessada se insurgiu, em 20/10/2009, contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fl. 02/06), do qual teve ciência em 21/09/2009 (fl.108) apresentando os argumentos que se seguem:

- Conforme consta na Ficha 12A da DIPJ, o IRPJ devido na apuração anual foi de R\$ 7.808,06.*
- As informações da DIPJ foram recepcionadas pela RFB e, nos cinco anos seguintes, contados a partir do 1ª dia do exercício seguinte, não foram contestadas ou revisadas de ofício pela RFB, tendo a condição de homologada tacitamente.*
- A recorrente recolheu em relação aos meses 01, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, todos do ano base de 2000, parcelas de IRPJ a título de estimativa .*
- Encerrado o período base anual e apurado o imposto efetivamente devido, a soma dos recolhimentos mensais, tomados a valores históricos, apresentou-se amplamente superior ao valor correspondente ao IRPJ devido na data base de 31/12/2000.*
- Como ser confirmado pela autoridade julgadora o IRPJ devido na apuração anual foi de R\$ 7.808,06.*
- Em sua defesa, a recorrente oferece a cópia da DCTF relativa ao 3º Trimestre do ano base de 2006.*
- Os recolhimentos por estimativa realizados para os meses do ano calendário findo em 31/12/2000 foram superiores ao IRPJ devido ao final do ano base, e a guia indicada na PERD/COMP é parte integrante desse montante. A recorrente oferece cópias das demais parcelas de estimativa efetivamente recolhidas.*
- Homologada a DIPJ, não se pode ignorar o direito creditório, na medida em que todas as receitas provenientes das suas operações, bem como seus custos e despesas foram oferecidos à tributação.*

Na decisão de primeira instância, julgou-se improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, e por consequência não homologou as compensações, conforme o Acórdão nº 12-40.941 – 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro/RJ1, de 28 de setembro de 2011, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2000

COMPENSAÇÃO

A falta de comprovação do crédito implica no não reconhecimento do direito creditório e conseqüentemente a não homologação da compensação.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificada da decisão acima, em 25/05/2012, conforme o Aviso de Recebimento – AR, a pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 19/06/2012.

Preliminarmente a Recorrente requer que, no julgamento, não sejam analisados os fatos apenas sob a ótica do tipo do pedido formulado, mas, essencialmente, seja averiguado se de fato o contribuinte tem ou não direito ao crédito tributário requerido.

Aduz que, o instituto da decadência impede a Recorrente de reparar o erro cometido. Caso pudesse, bastaria alterar seu pedido inicial, pela mudança de status, de **pagamento indevido ou a maior que o devido para saldo negativo do IRPJ**, visto que Recorrente teve no período base findo em 31/12/2000 "SALDO NEGATIVO DO IRPJ" e que parte desse crédito foi formado pelo recolhimento da Antecipação havida em 28/04/2000, no valor de R\$ 16.754,87.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo versa sobre o PER/Dcomp (fl 102 a 106), transmitido em 06/11/2006.

O voto condutor do acórdão recorrido, fl.117, foi no sentido de que, a verificação de que houve ou não recolhimento a maior ocorre somente em 31 de dezembro. O que pode ser utilizado para a compensação como crédito é o saldo negativo do IRPJ e da CSLL e não os valores pagos a título de estimativas.

Registre-se que, o óbice sob tal fundamento já se encontra afastado conforme entendimento pacificado no âmbito desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, mediante a Súmula nº 84, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

De outra banda, constata-se mediante outro Processo nº 15374.957641/2009-11, anexado aos presentes autos, que a Recorrente maneja um requerimento de 26/12/2010, anterior à decisão de primeira instância, no qual comunica a desistência total da manifestação de inconformidade interposta por sua iniciativa que deu origem ao presente processo nº 15374.957429/2009-46, para fins de inclusão de débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 2009.

Processo nº 15374.957429/2009-46
Resolução nº **1802-000.364**

S1-TE02
Fl. 5

Diante do exposto, os presentes autos devem retornar à DRJ para que seja proferida nova decisão à luz do requerimento de desistência, de 26/12/2010, anterior à decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.